



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 16 de fevereiro do corrente.

Ao início dos trabalhos, o PRESIDENTE assim se manifestou:

No Expediente da Presidência o único registro é a publicação, já oficial, do resultado da quarta fase do concurso para provimento dos cargos de auditor do Tribunal, correspondente, como disse, à avaliação dos títulos. A classificação final já está publicada e com isso o concurso se aproxima rapidamente do seu final.

Cumprimento o eminente Vice-Presidente, Conselheiro Renato Martins Costa, pelo bom sucesso das diligências que Sua Excelência comandou.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-009424/026/11

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, por Advogados Manoel Bento de Souza – OAB/SP nº 98.702 e outros.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Responsáveis: Paulo C. A. Nobre – Superintendente MT; Dilma Seli Pena - Presidente.

Assunto: Representação contra edital da Tomada de Preços nº 58416/10, com vistas à prestação de serviço para elaboração do projeto executivo de



adequação das lagoas de estabilização da ETE Mairiporã – Sede para ampliação da capacidade nominal – Unidade de Tratamento de Esgotos da Metropolitana – MT.

Observação: data da abertura – 03/03/2011 às 09h00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP cópia completa do instrumento convocatório relativo à Tomada de Preços nº 58416/10 e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações dispostas na inicial, bem como determinou a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria pelo Superior Colegiado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-014401/026/07

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a empresa Physical Acoustics South América Ltda., objetivando a prestação de serviços de ensaios não destrutivos, inspeção e avaliação de integridade estrutural nos vasos de pressão instalados nas UHE's da CESP, para fins de atendimento à Norma Regulamentadora NR-13, sob regime de execução indireta.

Responsáveis: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-09.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a prejudicial argüida quanto à falha no devido processo legal e deu provimento ao presente recurso, para, reformando o venerando Acórdão proferido, julgar regulares os atos praticados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-024208/026/06

Recorrentes: Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho – Carlos Nabil Ghobril – Secretário de Estado Adjunto, Walter Caveanha – Secretário de Estado e Miguel Del Busso – Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP, objetivando a prestação de serviços para promover o Desenvolvimento Institucional do Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego – PEAD, por meio de Desenvolvimento de Metodologia e Suporte Logístico, Técnico e Operacional em diversas Atividades - Meio.

Responsáveis: Walter Caveanha (Secretário) e Miguel Del Busso (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-10.

Advogado: Carlos Eduardo Franco Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para que, reformando-se a respeitável decisão recorrida, sejam julgados regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

TC-010985/026/07

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens Unidade (TU'S), locomotivas, trens de serviços e estações das linhas "B/C" da CPTM.



5ª s.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Atílio Nerilo (Diretores de Operação e Manutenção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-09.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Rogério Felipe da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: TC-022597/026/06 – Exame Prévio de Edital.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002143/003/06

Recorrente: Comando de Policiamento do Interior II – Álvaro Batista Camilo – Coronel PM Dirigente.

Assunto: Contrato entre o Comando de Policiamento do Interior II e NBG - Nicolas Barreira Gonzalez, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e empregados, visando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas do rancho do curso de formação de soldados PM e refeitório sede.

Responsáveis: Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM – Dirigente da U.O.), Roberto Costa e Eliziário Ferreira Barbosa (Coronéis PM – Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que sejam julgados regulares o pregão presencial, o decorrente termo de contrato e seus posteriores aditivos.



RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI
TC-031409/026/06

Recorrente: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Ziva Tecnologia e Soluções Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de rede de comunicação de dados.

Responsáveis: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor de Geração Oeste).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e os atos ordenadores das despesas, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-08.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TCs-009157/026/11 e 009189/026/11.

Representantes: 1ª) Alan César de Araújo - ME, por seu titular; e
2ª) SIMMAR Comércio e Desenvolvimento Tecnológico Ltda, por seu Diretor Márcio Paolucci.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Responsável: Cornélio César Kemp Marcondes – Prefeito.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 006/2011, que tem por objeto a “aquisição de “componentes de insumos” (Kits escolares) destinados aos discentes da rede municipal, com entrega única, conforme especificações constantes do Anexo I (...)”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário



5ª s.o.Trib.Pleno

referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações como Exame Prévio de Edital e, nos termos regimentais, determinara à Prefeitura Municipal de Garça a suspensão do Pregão Presencial nº 006/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos sobre o assunto, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

Expediente: TC-009418/026/11.

Representante: Z. M. de Oliveira - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Antônio Carlos de Camargo – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 001/11-S, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 001/11-S, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para a autuação individualizada e o encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

Expediente: TC-007970/026/11.

Representante: Conlix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Responsável: Dr. Nelson Dimas Brambilla – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 003/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza de ribeirões e córregos; roçada manual, mecânica e poda de árvores de praças, canteiros centrais de vias e demais áreas públicas; roçada manual, mecânica e poda de árvores de áreas verdes existentes em unidades escolares e unidades de saúde.



5ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Araras que retifique o edital do Pregão Presencial n. 003/2011 nos pontos indicados no voto Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da E. Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em seguida, ao Arquivo.

Processos: a) TCs-006031/026/11; b) 006343/026/11; c) 006344/026/11

Representante: Helena Leticia Ayala.

Advogada: Helena Leticia Ayala – OAB-SP 205809.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Possíveis irregularidades nos editais dos Pregões nºs 11/2011, 12/2011 e 13/2011, destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que promova a retificação dos editais dos Pregões nºs 11, 12 e 13/2011, nos itens assinalados no voto do Relator e naqueles outros que se fizerem necessários, para adequar a nova redação e exigências dos editais à jurisprudência deste Tribunal, devendo ser observado, na republicação, o prazo legal estabelecido no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Consignou, outrossim, recomendação ao Senhor Prefeito daquela Municipalidade para que adote providências para reanálise de todas as cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades ou ilegalidades que possam conter.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao arquivo, com prévio trânsito pela área competente da fiscalização para as anotações de interesse no acompanhamento do ora decidido.

Processos: a)TCs-004713/026/11; b)005658/026/11; c) 006961/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Representante: a) Kuba Transportes Gerais Ltda., José Yara – sócio;
b) Rigras Transportes Coletivos e Turismo Ltda., Nivaldo Aparecido Gomes – sócio; c) Jundiá Transportadora Turística Ltda., Carlos Daniel Rolfsen, **Adv.:** Carlos Daniel Rolfsen – OAB-SP 142.787.

Representada: Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 001/2011, destinada a “outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiro...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas pelas empresas Kuba Transportes Gerais Ltda. (TC-4713/026/11) e Jundiá Transportadora Turística Ltda. (TC-6961/026/11), e parcialmente procedente a intentada pela empresa Rigras Transportes Coletivos e Turismo Ltda. (TC-5658/026/11), determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá que promova a retificação do edital da Concorrência nº 001/2011 nos itens assinalados no voto do Relator, e nos correlatos que digam respeito aos pontos impugnados e às cláusulas essenciais previstas na Lei de Concessões.

Recomendou à Municipalidade, ainda, em relação às instalações e quanto às demais cláusulas, a reanálise, para eliminar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal, devendo, na republicação do edital, ser observado o prazo legal estabelecido no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao arquivo, com prévio trânsito pela área competente da fiscalização para as anotações de interesse no acompanhamento do ora decidido.

Expediente: TC- 009464/026/11.

Representante: Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável: Antônio Carlos de Camargo – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 001/11-S, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de medicamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cotia a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 001/11-S, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para autuação e sua remessa, juntamente com o TC-9418/026/11, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-000136/008/11

Representante: Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Registro, cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuros de gêneros alimentícios não perecíveis para atender a demanda das Creches, EMEIF'S, EMEF'S, Brasil Alfabetizado, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Registro, pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 24/02/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Registro a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 001/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-008868/026/11

Representante: Associação Brasileira dos Distribuidores de Combustíveis - ABCOM.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Araras, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de etanol, gasolina e óleo diesel, pelo regime de preços unitários, irrajustáveis, bem como a cessão de



tanques para acondicionamento de combustíveis, bombas de abastecimento e todos os demais equipamentos e acessórios necessários para funcionamento do posto de abastecimento da Prefeitura.

Advogado: Fernando Calura Tiepoli (OAB/SP nº 208.643).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no DOE de 24/02/2011, determinara à Prefeitura Municipal de Araras a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 004/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-000085/008/11

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Tanabi.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Tanabi, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios para suprimento de diversos setores da municipalidade até o final do exercício de 2011.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Tanabi que revise todas as cláusulas do edital do Pregão Presencial n. 04/2011 e anexos que se relacionem com o critério de julgamento das propostas, a fim de que se passe a adotar o critério do “menor preço por item”, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 16/02/ 2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Processo: TC-007842/026/11



Representante: M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 04/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarujá, cujo objeto é a pavimentação e recuperação de vias de acesso às Praias da enseada, Pitangueiras, Astúrias e Tombo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que corrija as cláusulas do edital da Concorrência n. 04/2010 indicadas no voto do Relator, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 23/02/11.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Expedientes: TCs-009295/026/11 e 000128/012/11

Representantes: Comercial Center Valle Ltda. e ON LINE Comércio de Bolsas Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 005/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, objetivando o registro de preços para aquisição de kits escolares, de acordo com as especificações técnicas e demais condições estabelecidas no anexo I.

Advogados: Waldir de Ramos Junior (OAB/SP nº 273.030), Claudinei Bakaus de Azevedo (OAB/PR nº 46.705) e José Luiz dos Santos (OAB/PR nº 50.850).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial n. 005/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,



5ª s.o.Trib.Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Mongaguá a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC-000294/002/11 e TC-000200/006/11

Representantes: Mazza, Fregolente e Cia. Eletricidade e Construções Ltda. e Alfalix Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaú.

Assunto: Impugnações contra edital do Pregão Presencial nº. 05/2011, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, paisagismo, manutenção e recuperação de passeios públicos.

Responsáveis: Maurício Arrudo de Toledo Murgel – Secretário do Meio Ambiente, Pedro Paulo Grossi Zafra – Secretário de Serviços Municipais e Osvaldo Franceschi Jr. – Prefeito Municipal.

Observação: Realização da sessão prevista para 22/02/11 às 9:00 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, solicitara à Prefeitura Municipal de Jaú a remessa de cópia do edital do Pregão Presencial nº 05/2011 e esclarecimentos convenientes, determinando à Municipalidade a abstenção da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: TC-007427/026/11

Representante: Comercial Center Valle Ltda., por Waldir de Ramos Júnior – Diretor Jurídico.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.



Responsáveis: Milton Serafim Comercial Center Valle Ltda – Prefeito;
Thiago Fernandes da Silva Manta.

Assunto: Representação contra edital de Pregão Presencial nº 06/2011 (proc. nº 1618-3/2011), com vistas à aquisição de kits de material escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Comercial Center Valle Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Vinhedo que corrija o edital do Pregão Presencial nº 06/2011, na parte relacionada às amostras, observando a orientação jurisprudencial a respeito, alertando-a quanto à necessidade de republicação do novo texto e reabertura do prazo para entrega das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-008806/026/11

Representante: JBS S.A.

Advogada: Ana Paula Pinto da Silva OAB/SP nº 182.744

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis

Prefeito: Luiz Vilar de Siqueira

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 20/2011 da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, do tipo menor preço por lote, objetivando a “aquisição de gêneros alimentícios para preparo e confecção de merenda escolar que serão servidas aos alunos da rede municipal e estadual de ensino durante o exercício de 2011”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos regimentais, requisitara ao Sr. Prefeito do Município de Fernandópolis os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão nº 20/2011 e demais peças que o compõe, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000361/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.
Rafael Dias da Silva – Representante Legal.



Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Claudécio José Ebúrneo - Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Bofete, objetivando a “aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme condições contidas no Anexo I”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos regimentais, requisitara à Prefeitura Municipal de Bofete os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 02/2011, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: TC-000362/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul

Prefeito: Antonio José Pereira

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 24/2011 do Município de Pilar do Sul, que visa a “aquisição de Pneus, Câmaras e Protetores de 1ª Linha Novos para Veículos.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando, no prazo regimental, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 24/2011, promovido pela Prefeitura do Município de Pilar do Sul, facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria, recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-000033/017/11

Representante: Fredney Vitale Filho Equipamentos Eletrônicos – ME, por seu representante legal Sr. Fredney Vitale Filho

Representada: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.



Procurador: Ricardo de Assis Maurício – OAB/SP nº 161.474.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2011 da Prefeitura Municipal de Orlandia que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização e organização do carnaval 2011 do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito unicamente aos questionamentos apresentados pela representante, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Orlandia que promova as correções no edital da Tomada de Preços nº 001/2011, nos pontos discriminados no referido voto, alertando-se a autoridade responsável pelo certame que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios necessários à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

Processo: TC-000153/002/11

Representante: Rafael Dias da Silva – ME, por seu representante legal Sr. Rafael Dias da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Prefeita: Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 004/11 da Prefeitura Municipal de Bastos, que objetiva o “registro de preços para a aquisição de pneus com câmaras e protetores para diversos veículos e máquinas da municipalidade.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pela empresa Rafael Dias da Silva - ME, determinando à Prefeitura Municipal de Bastos que exclua o subitem 9.2.1 do edital do Pregão Presencial nº 004/11, conforme assinalado no referido voto, assim como outros que lhe sejam correlatos, devendo os responsáveis pelo certame,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

após proceder às correções necessárias, atentar para as previsões do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contrato que vier decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-000252/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Aramina.

Marcos Antonio Rosin – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 6/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Aramina, objetivando o “registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à frota municipal, conforme edital e anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação interposta pela empresa Rafael Dias da Silva - ME, determinando à Prefeitura Municipal de Aramina que exclua o subitem 11.8.6 do edital do Pregão Presencial nº 06/11, consoante assinalado no referido voto, assim como outros que lhe sejam correlatos, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às correções necessárias, atentar para as previsões do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame de eventual contrato que vier decorrer do certame impugnado.

Processo: TC-000154/002/11.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Rafael Dias da Silva – Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.



Manoel Samartin - Prefeito Municipal.

Juliana Camargo dos Santos – OAB/SP 217.435.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2011, do tipo menor preço por lote, instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando o “registro de preços para aquisição de pneus novos para os veículos da Secretaria da Saúde”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Odessa que proceda às modificações no edital do Pregão Presencial nº 02/2011, consoante determinado no referido voto, devendo o edital, após a alteração, ser republicado em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e reaberto o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, após a expedição dos ofícios necessários à representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Processo: TC-003323/026/11.

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Sandra Marques Brito - OAB/SP nº 113.818.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Palmínio Altimari Filho – Prefeito Municipal.

Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP nº 212.125.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 68/10 visando à “contratação de empresa especializada com o objetivo de gerenciamento e a implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para a gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas do Município, para atender a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, deixou de acolher o pleito de desistência dos termos da Representação, formulado pela representante Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objeto do TC-4472/026/11, haja vista que, conforme destacou SDG, “...uma vez recebida como representação,



5ª s.o.Trib.Pleno

a matéria passa a ser de ordem pública e, por consequência, seu processamento e resolução independem da vontade do representante”.

No mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que proceda à regular publicação do edital do Pregão Presencial n. 68/10, com reabertura do prazo legal, conforme as regras da Lei do Pregão e do Estatuto das Licitações, evitando equívocos como os noticiados no voto do Relator.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que vier a decorrer do procedimento licitatório em questão.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000288/002/11

Representante: Atlântica Construções Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora Tatiana Carreira Capecchi (Diretora).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência para Registro de Preços n.º 01/11, licitação processada pela Prefeitura de Avaré para contratar empresa especializada no fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra para execução de serviços de manutenção e conservação geral em prédios próprios municipais, pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Advogado: Renato Gagliardi (OABSP 202.986).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como o Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, por despacho datado de 28/02/11 (DOE de 1º/03/2011, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista o ato proferido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, no sentido da anulação da Concorrência para Registro de Preços n.º 01/11, nos termos do artigo 49, *caput*, segunda parte, da Lei Geral de Licitações.

Processo: TC-000138/008/11

Representante: D & L Recursos Humanos Ltda., por seu representante legal, Paulo de Lima Ferreira.

Representada: Prefeitura do Município de Orlandia.



Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação contra edital da Concorrência nº 002/2011, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviços educacionais para desenvolvimento de programa de apoio ao desenvolvimento psicológico e comportamental educacional.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, conforme despacho publicado no DOE de 24/02/11, nos moldes do que dispõe o Regimento Interno, determinara à Prefeitura do Município de Orlandia a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 002/2011 e requisitara o correspondente edital.

Determinou, por fim, o E. Plenário, o encaminhamento dos autos formados à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral, para as suas dignas manifestações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-007096/026/11.

Representante: Ambitec Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita Municipal).

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328).

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 01/2011, destinado à contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana.

Processo: TC-007123/026/11.

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita Municipal).

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328).

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 01/2011, destinado à contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

formuladas por Ambitec Ltda. e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Boituva que proceda à ampla revisão dos itens do edital da Concorrência nº 01/2011 assinalados no referido voto, adequando-os aos fundamentos consignados na decisão, devendo, após trânsito em julgado, republicar o edital nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei de Licitações.

Determinou, ainda, que, ao rever o texto editalício, reexamine-o em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, os autos transitem pela Auditoria competente para eventuais anotações.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALI
Expediente: TC-008584/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeva

Assunto: Edital do Pregão nº 13/11, visando à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, requisitado em virtude de Representação da empresa C.C.A. do Brasil Ltda.-EPP.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, fundado na cautela que o caso requer e a prudência recomenda, solicitou à Prefeitura Municipal de Itapeva a remessa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 13/11 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a apresentação das justificativas pertinentes a todas as questões suscitadas na peça vestibular, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-000069/013/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Edital do Pregão nº 2/11, visando à contratação de licenciamento de uso de sistema para a modernização da administração tributária municipal, com ênfase na implantação de nota fiscal eletrônica e



controle de ação fiscal, requisitado em virtude de Representação da empresa Paulo Garcia Informática Ltda. EPP.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Paulo Garcia Informática Ltda. EPP., determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que retifique o edital do Pregão nº 2/11, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-006735/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Assunto: Edital da Concorrência n. 36/10 da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza nas unidades de educação infantil, requisitado em virtude de Representação da empresa Partner Manutenção e Terceirização Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Sorocaba que corrija o edital da Concorrência n. 36/10 nos exatos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Expediente: TC-008004/026/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Ipaussu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 003/11, tendo por objeto a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em vias públicas do município, requisitado em virtude de Representação deduzida pela Sra. Fernanda de Oliveira Caldeira.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Fernanda de Oliveira Caldeira, determinando à Prefeitura Municipal de Ipaussu que retifique o edital da Tomada de Preços nº 003/11, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam Representante e Representada intimados ,na forma regimental, e que, antes do arquivamento, os autos sigam à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-002084/002/11

Interessada: Prefeitura Municipal de Jahu.

Assunto: Edital da Concorrência nº 10/2010, tratada nos autos do TC-001769/002/10, visando a contratação de serviço de agência de propaganda, requisitado para exame em virtude de Representação da empresa Montanha Propaganda SS Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu não receber o pedido protocolizado como “recurso ordinário” contra o despacho que arquivou a proposta do recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital, bem como de suspensão da Concorrência nº 010/2010, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jahu, tratada nos autos do TC-1769/002/10.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:



RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000948/026/05

Recorrente: Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Antônio Carlos Farina (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências para a restituição das quantias recebidas a maior e devolução dos valores impropriamente despendidos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-08.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Antônio Luiz Pesce De Nardi, Danielle Cravo Santos e outros.

Acompanham: TC-000948/126/05 e TC-000948/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção da respeitável Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-033815/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Clínica Cardiológica Dr. Júlio A. Calil Ltda., objetivando a execução de serviços complementares à saúde na área de diagnose em cardiologia.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-08.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido.

TC-003598/026/07

Recorrente: Raimundo Aparecido da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Raimundo Aparecido da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição, com os devidos acréscimos legais, dos valores pagos a maior ao corpo de Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Jefferson Renosto Lopes.

Acompanham: TC-003598/126/07 e TC-003598/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a respeitável Decisão de fls. 147/148.

TC-001113/002/08

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e a Gráfica e Editora POSIGRAF S/A, objetivando o fornecimento de materiais didáticos e pedagógicos, constituídos de livros didáticos integrados, assessoria e capacitação pedagógica e acesso de forma individualizada para educadores e educandos a um portal de educação por empresa especializada.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.



5ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciari, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001955/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e a Clínica São Manuel S/C Ltda., objetivando exames laboratoriais para o setor da saúde.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Paolo Bruno e outros.

TC-001954/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Unilab – Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., objetivando exames laboratoriais para o setor da saúde.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Paolo Bruno e outros.

TC-001953/002/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e o Laboratório de Análises Clínicas São Manuel Ltda., objetivando exames laboratoriais para o setor da saúde.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Paolo Bruno e outros.

TC-001952/002/08

Recorrente: Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito do Município de São Manuel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e o Centro Diagnósticos São Manuel S/C Ltda., objetivando exames laboratoriais para o setor da saúde.

Responsável: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Paolo Bruno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001958/026/08

Município: Cristais Paulista.

Prefeito: Hélio Kondo.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cristais Paulista – Prefeito – Hélio Kondo.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-10, publicado no D.O.E. de 13-07-10.

Advogado: Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

Acompanham: TC-001958/126/08 e Expedientes: TC-017470/026/08, TC-006434/026/09 e TC-006881/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2008, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas no respeitável Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001913/026/08

Município: Vargem Grande Paulista.

Prefeito: Roque de Moraes.

Exercício: 2008.

Requerente: Roque de Moraes – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no D.O.E. de 10-08-10.

Advogados: Luís Henrique Laroca, Thiago Baptista de Moraes, Osvaldo Monteiro e outros.

Acompanha: TC-001913/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer recorrido, assim como as providências determinadas à sua margem.

TC-002045/026/08

Município: Queluz.

Prefeito: Mário Fabri Filho.

Exercício: 2008.

Requerente: Mário Fabri Filho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-07-10, publicado no D.O.E. de 10-08-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-002045/126/08 e Expedientes: TC-034869/026/08, TC-000438/014/09, TC-000439/014/09, TC-000440/014/09, TC-000441/014/09, TC-015769/026/10 e TC-021166/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2008, inclusive as providências determinadas à margem do decidido.

TC-002128/026/08

Município: Ubarana.

Prefeito: Paulo César Christal.

Exercício: 2008.

Requerente: Paulo César Christal - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no D.O.E. de 21-08-10.

Advogados: Fernanda Prado Sampaio de Aguiar, Fabiano Reis de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002128/126/08 e Expedientes: TC-040053/026/08 e TC-029206/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu da petição como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubarana, exercício de 2008, inclusive as providências determinadas à sua margem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-005976/026/02

Recorrentes: Locavargem Ltda., Prefeitura Municipal de Itapevi e Maria Ruth Banholzer - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Locaville Locações Ltda. - ME, objetivando a locação de veículos para atendimento a



diversas Secretarias, na cor branca, de fabricação nacional, com até 02 anos de uso.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de cessão e os termos aditivos de nºs 7 e 8, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026682/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-024159/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio SBC Ambiental, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, incluindo varrição, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

Responsável: Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-09.

Advogados: Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: TC-015175/026/06.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001937/026/08

Município: Biritiba Mirim.



Prefeitos: Roberto Pereira da Silva e Joaquim Rodrigues Gomes.

Exercício: 2008.

Requerentes: Roberto Pereira da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 03-12-10.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

Acompanha: TC-001937/126/08 e Expediente: TC-019626/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o respeitável Parecer emitido pela Colenda Segunda Câmara (fl. 167).

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-045549/026/07

Recorrente: Leonel Damo – Prefeito Municipal de Mauá á época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Consladel Construtora Laços, Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de trânsito, envolvendo o fornecimento de materiais e equipamentos, mão de obra, assessorias técnicas, ferramental, maquinários e demais materiais e equipamentos necessários.

Responsável: Paulo Roberto de Sousa (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-08.

Advogados: Camila Silva Domingues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-030763/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, a falha referente ao capital social integralizado, conforme jurisprudência deste Tribunal, mantendo-se no mais a respeitável decisão combatida, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-000645/003/09

Autores: Izalene Tiene - Prefeita Municipal de Campinas à época, Silvia Faria - Secretária Municipal de Obras e Projetos e Marília Cristina Borges – Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania, respectivamente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e VIAL Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica nas ruas do Parque Vista Alegre.

Responsáveis: Izalene Tiene (Prefeita à época), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Silvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos) e José Donizete de Souza (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidindo, ainda, pela aplicação de penas individuais às senhoras Izalene Tiene, Marília Cristina Borges e Silvia Faria em valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-000066/003/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-08.

Advogado: Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Acompanha: TC-000066/003/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que não merece prosperar a alegação das autoras de que houve cerceamento de defesa, não acolheu a prejudicial de nulidade argüida e, em preliminar, considerando que, ainda que tenham sido atendidos os pressupostos legais quanto à legitimidade das postulantes e tempestividade, o pedido carece de fundamentação legal para seu regular prosseguimento, não conheceu da presente Ação de Rescisão, julgando as autoras dela carecedoras.

TC-001943/026/08

Município: Cachoeira Paulista.



Prefeitos: Fabiano Antônio Chalita Vieira e Paulo Francisco Ferreira.

Exercício: 2008.

Requerente: Fabiano Antônio Chalita Vieira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-07-10, publicado no D.O.E. de 14-08-10.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-001943/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

NOTAS

TC-002075/026/08

Município: São José da Bela Vista.

Prefeito: Reinaldo Pizzo Santana.

Exercício: 2008.

Requerente: Reinaldo Pizzo Santana – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogado: Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Acompanha: TC-002075/126/08 e Expediente: TC-028706/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, em todos os seus termos, o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2008.

TC-001793/026/08

Município: Inúbia Paulista.

Prefeito: Wladimir Romão Guilherme.

Exercício: 2008.

Requerente: Wladimir Romão Guilherme – Prefeito à época.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 14-08-10.

Advogado: Erthos Del Arco Filetti.

Acompanha: TC-001793/126/08 e Expedientes: TC-000937/005/08 e TC-038451/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que, reformada a respeitável Decisão recorrida, novo parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2008, mantendo-se as recomendações exaradas no r. Parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019512/026/08

Embargante: Antônio Palocci Filho – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão Preto.

Assunto: Representação formulada por Fernando Chiarelli, munícipe de Ribeirão Preto, contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a análise de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, através da Secretaria da Cultura, na confecção de agenda cultural em gráficas da cidade, sem o devido processo licitatório, no exercício de 2002.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação (TC-001005/006/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-09.

Advogados: José Roberto Manesco, Carlos Eduardo Cunha e outros.

Acompanha: TC-001005/006/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antonio Palocci Filho e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento para conhecer da Ação de Rescisão e, no mérito, julgá-la procedente apenas quanto ao pedido alternativo de afastamento de responsabilidade do Chefe do Executivo à época dos fatos, por não ter praticado qualquer ato formal vinculado à despesa tida por não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

regularmente constituída, mantidas as demais conclusões da decisão atacada.

TC-013714/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e Informe – Instituto Nacional de Formação em Ensino Especializado, objetivando a prestação de serviços técnico-pedagógicos para capacitação, treinamento e reciclagem de professores, utilizando recursos de informática educativa nas escolas da Rede de Ensino Fundamental de Campo Limpo Paulista, com fornecimento, instalação, treinamento e doação sem quaisquer encargos dos equipamentos e aplicativos utilizados.

Responsável: Luiz Antônio Braz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-09.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, nessa medida, a irregularidade da licitação e do contrato, devendo somente se excluir da motivação do julgado recorrido a impugnação à exigência de apresentação de capital social integralizado como prova de qualificação econômico-financeira das licitantes, medida atualmente conforme com a jurisprudência do Tribunal de Contas.

TC-035216/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Guarujá e A.N. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de escola no Jardim Umuarama – Perequê.

Responsável: Farid Said Madi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao responsável multa no



equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-08.

Advogado: Camila Cristina Murta.

Acompanha: Expediente: TC-020993/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, nessa medida, a irregularidade da licitação e do contrato, devendo somente se excluir da motivação do julgado recorrido a impugnação à exigência de apresentação de capital social integralizado como prova de qualificação econômico-financeira das licitantes, medida atualmente conforme com a jurisprudência do Tribunal de Contas.

Considerando, igualmente, a afronta à jurisprudência sumulada, o E. Plenário decidiu manter os efeitos do julgado quanto à pena de multa aplicada ao responsável.

TC-000478/002/06

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a Gráfica Editora e Informática Rio Preto Ltda., objetivando a aquisição de material didático para o Ensino Infantil e o Fundamental.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-08.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Therezinha de Jesus Queiróz Braga Mendonça, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do julgado recorrido.



TC-003088/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo: serviços de coleta manual, coleta containerizada, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares, serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e praças, serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, serviços de capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e demais logradouros, roçada manual de vias e logradouros, pintura de meio fio, serviços complementares de limpeza urbana, implantação e operação de estação de transbordo e destino final de resíduos.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-08.

Advogados: Renato Gumier Horschutz, Laura Cristina dos Santos Mota, Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033284/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão apelado, inclusive no tocante à pena de multa aplicada ao responsável, tendo em conta a violação a preceitos sumulados.

TC-001977/026/08

Município: Icém.

Prefeito: Antônio Honório do Nascimento.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-03-10, publicado no D.O.E. de 26-03-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Corrêa e outros.

Acompanham: TC-001977/126/08 e Expedientes: TC-000411/008/09 e TC-000640/008/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALI
TC-032884/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André - Corregedora Geral – Patrícia Juliana Marchi Pereira e Eduardo Luiz Correia, João Ricardo Guimarães Caetano, Rosana Denaldi, Jeroen Johannes Klink e Miriam Mos Blois.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Octopus Comunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade, por intermédio do núcleo de comunicação da PMSA.

Responsáveis: Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração), Mário Maurici de Lima Moraes (Secretário de Governo), Cezar Moreira Filho (Secretário de Relações Empresariais), Maurício Marcos Mindrisz (Secretário de Orçamento e Planejamento Participativo), Wander Bueno do Prado (Secretário de Combate à Violência Urbana), Eduardo Luiz Correia (Coordenador do Núcleo de Comunicação), Jeroen Johannes Klink (Secretário de Desenvolvimento e Ação Regional), René Miguel Mindrisz (Secretário de Saúde), Rosana Denaldi (Secretária de Inclusão Social e Habitação), Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos), Acylino Bellisomi (Secretário de Cultura, Esporte e Lazer), Irineu Bagnariolli Júnior (Secretário de Desenvolvimento Urbano), João Ricardo Guimarães Caetano (Sub Prefeito de Paranapiacaba e Parque Andreense) e Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-08.

Advogados: Lilimar Mazzoni, Marcela Belic Cherubine, Carlos Eduardo Donadelli Grechi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e



Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários, adequados, tempestivos e interpostos por parte legítima.

No tocante à preliminar de mérito, considerando a ocorrência de infringência ao princípio constitucional do devido processo legal, com reflexo imediato no cerceamento do exercício da ampla defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu decretar a nulidade do Acórdão recorrido, determinando o retorno do processo ao Relator originário, a quem compete decidir acerca das providências a serem adotadas, inclusive no que concerne à nova notificação dos responsáveis.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002605/003/06 foi apregoada a presença da Dra. Camila Barros de Azevedo Gato, defensora da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame do processo.

TC-002605/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos - Marcos José da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e PLF Construtora Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica, gerenciamento de Plano Comunitário e serviços complementares, através do Sistema de Plano Comunitário, no Município de Valinhos.

Responsável: Marcos José da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antônio Sérgio Baptista e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Camila Barros de Azevedo Gato, defensora da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001515/003/07

Recorrentes: Edson Moura – Ex-Prefeito do Município de Paulínia.



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sancetur – Santa Cecília Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Sylvio Rodrigues Viamonte (Secretário de Transportes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao senhor Edson Moura, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-045183/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Armando Tavares Filho - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Edson de Souza Moura, Vereador da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de passes especiais de ônibus para uso de alunos da rede de ensino municipal.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero e outros.

TC-010664/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba – Armando Tavares Filho - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de passes especiais de ônibus.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-09.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão recorrida.

Antes de passar-se à apreciação do TC-33445/026/07 foi apregoada a presença do Dr. Percival José Bariani Junior, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame do processo.

TC-033445/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão, Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito, Mychajlo Halajko Júnior - Ex-Secretário Municipal de Educação e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços e fornecimento de produtos para implantação de projeto de enriquecimento educacional nas escolas da rede municipal de ensino.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos senhores Clermont Silveira Castor e Mychajlo Halajko Júnior, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-10.

Advogados: Maurício Cramer Esteves, Marcelo Palavéri, Carlos Renato da Silveira e Silva, Augusto Neves Dal Pozzo, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011377/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª s.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou provimento aos apelos, mas excluindo da fundamentação do decidido a questão da declaração de disponibilidade de sede física.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.